



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cravolândia

1

Quarta-feira • 8 de Abril de 2020 • Ano • Nº 2652

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cravolândia publica:

- **Decreto Nº 104/2020, 08 De Abril De 2020** - Dispõe sobre novas medidas a serem adotadas, para o enfrentamento da emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cravolândia/BA.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ivete Soares Teixeira Araujo / Secretário - Governo / Editor - Zenildo Torres Soares
Praça Lomanto Junior - Cravolândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YEGWDGS3X2HLDTFGEDTZKW

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70



DECRETO Nº 104/2020, 08 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas a serem adotadas, para o enfrentamento da emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cravolândia/BA”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, e da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, alterada pela Medida Provisória 926, bem como do Decreto Federal 10.282, ambos de 20 de Março de 2020, que estabeleceram, dentro outros pontos, a relação de serviços essenciais que não poderiam sofrer interrupção;

CONSIDERANDO a declaração do Ministro da Saúde, Henrique Mandetta, pautado em critérios técnicos, que informam a importância da manutenção das ações voltadas ao isolamento dos indivíduos como medida apta a reduzir a taxa de transmissibilidade do vírus, mitigando os efeitos da pandemia no Sistema Único de Saúde como um todo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 098, de 19 de março de 2020, que estabeleceu medidas a serem adotadas, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cravolândia/BA;

DECRETA:

Art. 1º. Inclui-se no art. 1º do Decreto Municipal 98/2020, o rol das atividades comerciais considerados como essencial:

- I. feiras livres (sendo permitida a comercialização apenas por comerciantes locais);
- II. centro de estabelecimentos de alimentos: mercados e mercearias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70



- III. clínicas veterinárias;
- IV. bancos, lotéricas;
- V. padarias e confeitarias;
- VI. farmácia;
- VII. posto da coelba;
- VIII. lojas de material de construção e lojas de produtos agrícolas;
- IX. lojas de auto peças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores;

Art.2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º deverão adotar as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação:

- I - Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;
- II - Disponibilização de álcool em gel 70%;
- III - Limitação do número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos, número máximo de pessoas: 5 pessoas para estabelecimentos maior que 200 m² e 2 pessoas para estabelecimentos menores que 200 m² sendo de responsabilidade do proprietário a organização das filas externas mantendo distanciamento de 2 metros a cada pessoa;
- IV - A obrigatoriedade do uso de máscara por todos os funcionários dos estabelecimentos;
- V - Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;
- VI - Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;
- VII - Que higienize constantemente os caixas eletrônicos/portas/mobiliários com desinfetante ou álcool 70%, principalmente teclas e local para aposição da digital;
- VIII - Imponham aos clientes a obrigação de manter distância mínima entre si de 2 metros na fila de espera, conforme recomendação do Ministério da Saúde;
- IX - Disponibilizem contato telefônico e via e-mail para agendamento de atendimento com hora marcada, como forma de evitar aglomerações de pessoas no interior e exterior das agências;
- X - Realize ainda, de forma a complementar o atendimento presencial, atendimento digital aos consumidores, seja através do internet banking e/ou call center;
- XI - Fica proibida a comercialização de bebidas geladas e quentes fracionadas em mercados e mercearias;
- XII - Ficam proibidos funcionamentos de templos religiosos;
- XIII - Ficam proibidos eventos de qualquer natureza, exemplos: casamentos, aniversários, inaugurações, cultos religiosos, reuniões políticas, etc;
- XIV - Ficam proibidos aglomerações de mais de 4 (quatro) pessoas em vias públicas;
- XV - Fica proibidos qualquer transporte coletivo intermunicipal público e privado nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e vans;
- XVI - O posto de Coelba e a Lotérica deverão se adequar para que ofereçam única e exclusivamente os serviços relacionados ao art., inciso IV e VII deste decreto;

Art. 3º. Poderão funcionar de portas fechadas, exclusivamente em regime de *entrega a domicílio* os seguintes estabelecimentos:

- I - Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques, Trailers de comercialização de alimentos;
- II - Distribuidoras de gás e água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70



Parágrafo único: A nenhum dos estabelecimentos acima mencionados poderão de hipótese alguma haver consumo no local.

Art. 4. Criação do Disk Covid19 com horário de funcionamento das 8h 00 min às 18h 00min objetivando colher informações sobre síndromes gripais e denúncias relacionadas ao descumprimento deste decreto;

Art. 5º. Ficam os efeitos do Decreto Municipal nº 098/2020 estendidos, no âmbito do Município de Cravolândia-Bahia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável, ao comércio (lojas, restaurantes, bares, etc), especificamente quanto ao fechamento e restrição dessas atividades.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, o Regime Excepcional de Teletrabalho para serviços essenciais no âmbito da Administração Pública do Município de Cravolândia.

Art. 7º. Recomenda-se à população, em atendimento às orientações de isolamento social divulgadas pelos órgãos de saúde, que evitem deslocamentos desnecessários, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19.

Art. 8º O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal.

Art. 9º Caso seja necessário, o Gestor Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Art. 10º. O descumprimento de qualquer determinação acarretará o fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas no caso de recidiva interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal.

Art. 11º - E o descumprimento de qualquer determinação nos estabelecimentos das zonas rurais (bares ou mercearias) que vendam bebidas geladas e bebidas fracionadas encejará no recolhimento dos produtos e interdição do estabelecimento;

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 098/2020. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA – Cravolândia, 08 de abril de 2020.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL